



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ADMISSIBILIDADE.....	2
3. DA SÍNTESE NECESSÁRIA.....	3
3.1. DO ACÓRDÃO.....	3
3.2. DO RECURSO.....	3
4. DA ANÁLISE DO RECURSO.....	4
5. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	6



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

PROCESSO	: 141895/2011
PRINCIPAL	: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
ASSUNTO	: Recurso Ordinário
GESTOR	: Daoud Mohd Khamis Jabel Abdallah / Diretor Geral do SAMU
RELATOR	: Waldir Julio Teis
EQUIPE	: Ednei Eckel; Luiz Otávio Esteves de Camargos

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do Art. 67 da Lei Complementar 269/2007 em consonância com o Art. 271, § 2º da resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se esta manifestação técnica referente à análise do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, protocolado neste Tribunal de Contas e juntado ao processo nº 141895/2011, o qual tem como objetivo provocar a reanálise e a reforma de acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras desta Corte de Contas (Art. 270, I do RITCE-MT).

O Recurso foi impetrado pelo Senhor Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, contra decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, Acórdão nº 728/2012, sendo publicada no dia 19/12/2012, no Diário Oficial de Contas, nº 25950, páginas 95-97. O referido Acórdão julgou tais contas como Irregulares.

2. ADMISSIBILIDADE

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Antônio Joaquim, de acordo com o seu juízo de admissibilidade do presente recurso ordinário, previsto no artigo 273, § 2º do RITCE-MT, reputa como necessária a manifestação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso.

Dessa forma, o presente Recurso ordinário será objeto de análise por esta Secex e, posteriormente, encaminhado ao Relator Responsável para que sejam tomadas as devidas



providências.

3. DA SÍNTESE NECESSÁRIA

3.1. DO ACÓRDÃO

Segue transcrição do trecho do Acórdão nº 728/2012 contra o qual insurgiu-se o impetrante do Recurso ora analisado:

(...) e, ainda, nos termos dos artigos 75, III, 289, I, II e VI, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigos 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, 6º, II e III, “a”, “b” e “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as seguintes multas: (...) 4) ao Sr. Daoud M. Khjamis Jaber Abdallah, no valor equivalente a 11 UFPs/MT, em razão da inexistência de controle efetivo da frequência dos servidores que laboram no SAMU, caracterizadora da irregularidade legalmente classificada como EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;

3.2. DO RECURSO

Em suas razões recursais o impetrante sustentou que a decisão recorrida não expressou a realidade dos fatos. Em síntese:

(1) alegou que no Relatório Preliminar de Auditoria a Equipe Técnica baseou-se nos resultados das análises dos controles de registro de ponto de apenas um servidor (o Sr. Garabed Terzian, ocupante de cargo comissionado) para subsidiar sua conclusão quanto à inexistência de controles de jornada de trabalho para qualquer servidor do SAMU;

(2) justificou o preenchimento da lista de frequência do servidor supracitado com “horários cheios” apenas para viabilizar o pagamento de sua remuneração, por exigência da Secretaria de Estado de Saúde;

(3) informou a existência de registros de controle de jornada de trabalho para todos os servidores que atuavam no SAMU, fossem estes contratados diretamente pela Secretaria de Estado de Saúde (enquanto comissionados), ou indiretamente (por intermédio da OSCIP IDEP – Instituto de Desenvolvimento de Programas).



Por fim, apresentou documentação comprobatória das alegações apresentadas, em especial: folhas de frequência dos servidores com atuação no SAMU, referentes ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2011 (doc. nº 1244/2013 fls. 17-473 e nºs 1246/2013, 1247/2013 e 1248/2013).

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

A análise dos argumentos que se opõem e almejam a reforma do Acórdão nº 728/2012, foi formalizada em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 264/2016, estando em conformidade com os critérios contidos na legislação vigente.

Segue abaixo a análise dos argumentos e fatos apresentados pelo recorrente, Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, no presente processo, bem como os resultados inferidos pela equipe técnica:

a) Quanto ao mérito:

Em suas razões recursais o impetrante não se contrapôs ao cerne da irregularidade constante no Relatório Preliminar de Auditoria. Ao criticar a amostra utilizada pela Equipe Técnica, composta de apenas um servidor, entendeu o administrador que ela não foi suficiente para subsidiar a alegação de inexistência de controles de frequência dos servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Neste sentido, apresentou os registros de frequência dos vários servidores que laboraram na Unidade entre janeiro e dezembro de 2011, no intuito de comprovar a existência de tais documentos.

No entanto, a irregularidade que originou a penalidade pecuniária referiu-se à *“inexistência de controles efetivos da frequência dos servidores que laboram no SAMU”* (grifo nosso). Isso significa dizer que foi colocada em questionamento a própria confiabilidade do instrumento de controle existente, analisado pela Equipe Técnica. Nesse sentido, importante mencionar que os documentos trazidos aos autos pelo impetrante apenas corroboraram a ocorrência da irregularidade apontada, pois trouxeram registros diários manuais com os mesmos horários de início e término da jornada de trabalho: a utilização de instrumentos de controle fundamentados nestes registros “britânicos” é ato amplamente criticado pela justiça trabalhista, o que resultou na redação da súmula nº 338 do TST:

**JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA
(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da**



SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

Embora o texto da súmula trate especificamente da não validade dos chamados “controles de ponto britânicos” como elementos de prova em processos trabalhistas referentes a horas extras, entende-se perfeitamente aplicável sua utilização como fundamentação nesta análise técnica, visto que é cristalina a crítica do TST a instrumentos de controle deste tipo, face a sua carência de confiabilidade. Sob este prisma, a utilização de controles administrativos baseados em registros padronizados é situação já enfrentada por este E. Tribunal de Contas em auditorias anteriores, a exemplo da ocorrida no processo nº 10.057-9/2012. Naquela oportunidade, questionou-se a confiabilidade dos controles de combustíveis da Prefeitura Municipal de Brasnorte. Segue trechos do aponte, conforme relatado pela Equipe Técnica, para fins de contextualização:

EB 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Os procedimentos de controle de combustíveis dos veículos da Secretaria de Educação não são eficientes.

Os procedimentos de controle de combustíveis dos veículos da Secretaria de Saúde não são eficientes.

(...)

As diversas planilhas de controle existentes registram os abastecimentos de forma individual, de todos os veículos da Prefeitura, mas esse controle não é efetivo. Verifica-se, em diversas oportunidades, que há registros “britânicos”, ou seja, sempre seguindo um mesmo padrão e com valores idênticos.

(...)

Como se percebe, os registros realizados na Prefeitura não refletem sempre a realidade, o que os torna desqualificados, pois não são confiáveis. (...) Os controles, nesse particular, são frágeis.

(grifos no original)

Em seu voto o E. Conselheiro Relator Waldir Teis reprovou o proceder administrativo objeto de questionamento, ao assim se manifestar em suas razões para decidir:

Já no que diz respeito aos subitens **13.3 e 13.4, sobre a ineficiência de controle de combustíveis dos veículos da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde**, tenho percebido que essa irregularidade é frequente praticamente em todos os órgãos. Me parece que isso é proposital, pois a falta de controle ou a ineficiência desses controles é o



que leva a desvio de produtos e insumos em qualquer repartição. Por isso, não me atenho a desvendar a questão, pois o que me resta é a necessidade premente de aplicar a multa pedagógica a quem deu causa. (grifos no original)

Nesse sentido, a alegação do impetrante de que a lista de frequência analisada pela Equipe Técnica foi assinada com os horários cheios, em dias de período integral, apenas para viabilizar o pagamento da remuneração do servidor comissionado coloca em cheque a própria fidedignidade das informações nela constantes, visto que o servidor *“ocupava o cargo comissionado de Coordenador Médico do SAMU, com regime de dedicação exclusiva, o qual não exige o registro de ponto”* (grifo nosso).

Por fim, os registros de ponto padronizados trazidos aos autos mais o procedimento citado no parágrafo anterior revelaram a alta criticidade da matéria ora analisada, já que confirmaram a utilização abrangente de controles administrativos que não retratavam a realidade dos fatos.

Frente ao exposto, sugere-se a manutenção dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **improcedência** da alegação.

5. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso Ordinário.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 20 de janeiro de 2016.

EDNEI ECKEL
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

LUIZ OTÁVIO ESTEVES DE CAMARGOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO